



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Parecer

Projeto de Lei n.º 790/XIII/3.ª (BE)

Projeto de Lei n.º 791/XIII/3.ª (BE)

Autor: Deputado Carlos
Silva (PSD)

Projeto de Lei n.º 790/XIII/3.ª (BE) - *Institui a obrigatoriedade e gratuidade de emissão do distrato e de declaração de liquidação do empréstimo, elimina comissões cobradas pelo processamento de prestações de crédito, proibindo ainda as instituições de crédito de alterar unilateralmente as condições contratuais dos créditos concedidos à habitação (1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho)*

Projeto de Lei n.º 791/XIII/3.ª (BE) - *Institui a obrigatoriedade e gratuidade de emissão do distrato e de declaração de liquidação do empréstimo, elimina comissões cobradas pelo processamento de prestações de crédito, proibindo ainda as instituições de crédito de alterar unilateralmente as condições contratuais dos créditos concedidos ao consumo (4ª alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho)*



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS



PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

Dezanove deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República os Projetos de Lei n.ºs 790/XIII/3.^a – *“Institui a obrigatoriedade e gratuidade de emissão do distrato e de declaração de liquidação do empréstimo, elimina comissões cobradas pelo processamento de prestações de crédito, proibindo ainda as instituições de crédito de alterar unilateralmente as condições contratuais dos créditos concedidos à habitação (1.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho)”* e 791/XIII/3.^a – *“Institui a obrigatoriedade e gratuidade de emissão do distrato e de declaração de liquidação do empréstimo, elimina comissões cobradas pelo processamento de prestações de crédito, proibindo ainda as instituições de crédito de alterar unilateralmente as condições contratuais dos créditos concedidos ao consumo (4.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho)”*.

As iniciativas deram entrada na Assembleia da República em 28 de fevereiro de 2018, tendo sido admitidas a 1 de março e baixado, na mesma data, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, para elaboração do respetivo parecer. Em reunião da Comissão ocorrida a 7 de março, foi o signatário nomeado autor do parecer.

A discussão na generalidade das presentes iniciativas legislativas ainda não se encontra agendada.

2. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Bloco de Esquerda considera que *“o peso das comissões no setor bancário tem vindo a aumentar exponencialmente, estando o custo da atividade bancária a ser repercutido nos clientes de forma desproporcional”* e que *“perante um cenário de*



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

sucessivas reduções na margem financeira das instituições de crédito e posterior compensação por via do aumento das comissões cobradas, que registam aumentos de aproximadamente 50% na última década, afigura-se imperativo que sejam criadas as condições para a inclusão financeira, garantindo o acesso a serviços bancários básicos a todos os cidadãos e impedindo as más-práticas de cobrança abusiva por parte das instituições financeiras”.

Os deputados recordam a Lei n.º 66/2015¹, de 6 de julho, que impede as instituições financeiras de cobrarem comissões sem terem como contrapartida um serviço efetivamente prestado, mas consideram que, “*não obstante, não havendo na legislação nenhuma clarificação do que se entende por serviços efetivamente prestados, as comissões bancárias cobradas sem serviços associados perduram (...)*”.

O Bloco de Esquerda refere, ainda, situações em que, em virtude da assimetria do poder negocial, as instituições de crédito alteram unilateralmente as condições contratadas com os clientes, como os spreads das taxas de juro nos créditos ou os preços aplicáveis a produtos previamente contratados, apesar de tal lhes estar vedado pelas regras existentes.

Assim, os autores da iniciativa propõem a alteração do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, que *Transpõe parcialmente a Diretiva 2014/17/UE, relativa a contratos de crédito aos consumidores para imóveis destinados a habitação*, e do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, que *Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/48/CE, do Parlamento e do Conselho, de 23 de Abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores*.

Através da alteração dos mencionados diplomas, os deputados do BE pretendem a proibição do débito de qualquer encargo ou despesa adicional por término de processamento ou final de contrato, sendo a emissão do distrato obrigatória e gratuita.

¹ Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, trigésima sexta alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de dezembro, simplificando e padronizando o comissionamento de contas de depósito à ordem, e primeira alteração à Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Pretendem igualmente proibir a cobrança de comissões associadas à emissão de declarações de dívida e ao processamento de prestações de crédito.

Pretendem, ainda, proibir a alteração unilateral dos contratos por parte das instituições de crédito que impliquem uma alteração do custo total do crédito para o consumidor.

No que se refere aos contratos de crédito ao consumo, o BE pretende igualmente impedir a cobrança de comissões por renegociação do spread ou da duração do contrato de crédito.

No caso do Projeto de Lei n.º 790/XIII/3.^a, o BE prevê também que a infração destas normas passe a estar prevista no âmbito das contraordenações constantes do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho.

As duas iniciativas contêm normas interpretativas, no sentido de aplicar as alterações agora propostas aos contratos em vigor.

3. Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimento da lei formulário

A apresentação dos presentes projetos de lei por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda foi efetuada nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Os projetos de lei encontram-se redigidos sob a forma de artigos, têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e são precedidos de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Ambas as iniciativas apresentam títulos que traduzem o seu objeto, sugerindo embora a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República que, em caso de aprovação, os mesmos sejam sintetizados, de modo a melhor cumprirem o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho). A nota técnica sugere, ainda, a alteração da epígrafe do artigo 4.º de ambos os projetos de lei para “norma transitória”.

Os projetos de lei preveem que a entrada em vigor ocorra no dia seguinte ao da publicação, pelo que cumprem o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

4. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre matéria conexa

Encontram-se em apreciação na Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria conexa:

- Projeto de Lei n.º 83/XIII/1.ª (BE) - *Assegura a gratuitidade da conta base*
- Projeto de Lei n.º 90/XIII/1.ª (BE) - *Institui a obrigatoriedade das instituições bancárias refletirem totalmente a descida da Euribor nos contratos de crédito à habitação e ao consumo*

Está ainda em apreciação a Petição n.º 353/XIII/2.ª, da iniciativa de José Alberto da Silva Pereira, que *Solicita um debate sobre o estado atual da Banca, nomeadamente ao nível dos custos, alteração de condições e falta de regulamentação.*



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa é de parecer que os Projetos de Lei n.º 790/XIII/3.^a (BE) - *Institui a obrigatoriedade e gratuitidade de emissão do distrate e de declaração de liquidação do empréstimo, elimina comissões cobradas pelo processamento de prestações de crédito, proibindo ainda as instituições de crédito de alterar unilateralmente as condições contratuais dos créditos concedidos à habitação* (1.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho) e n.º 791/XIII/3.^a (BE) - *Institui a obrigatoriedade e gratuitidade de emissão do distrate e de declaração de liquidação do empréstimo, elimina comissões cobradas pelo processamento de prestações de crédito, proibindo ainda as instituições de crédito de alterar unilateralmente as condições contratuais dos créditos concedidos ao consumo* (4.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho) reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para serem discutidos e votados em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 18 de abril de 2018

O Deputado Autor do Parecer

(Carlos Silva)

A Presidente da Comissão

(Teresa Leal Coelho)



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.